



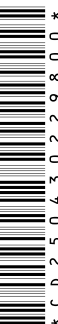
PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a participação obrigatória do agressor em programas de intervenção comportamental como condição simultânea à concessão de medidas protetivas de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 22-A Sem prejuízo das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 desta Lei, o juiz determinará, sempre que tecnicamente indicado, a participação obrigatória do agressor em programas de intervenção comportamental, grupos reflexivos ou acompanhamento psicossocial especializado, como medida simultânea e complementar à proteção da vítima.”





§ 1º Os programas de que trata o caput deverão observar metodologia reconhecida, com enfoque na responsabilização, prevenção da reincidência e desconstrução de padrões violentos de comportamento.

§ 2º O custeio do programa de intervenção será atribuído ao agressor, observada sua capacidade econômica, podendo o juiz, de forma fundamentada, autorizar o acesso a programas públicos ou conveniados quando comprovada a insuficiência de recursos.

§ 3º A frequência e o cumprimento do programa de intervenção serão monitorados pelo juízo, mediante relatórios técnicos periódicos, sem prejuízo do sigilo profissional.

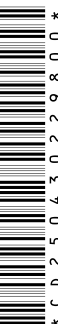
§ 4º O descumprimento injustificado da obrigação prevista neste artigo poderá ensejar, mediante decisão judicial fundamentada:

I – a revisão ou o agravamento das medidas protetivas anteriormente impostas;

II – a comunicação ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis;

III – a consideração do descumprimento como elemento relevante na análise de medidas cautelares, nos termos da legislação processual penal.

§ 5º Em caso de condenação, o descumprimento reiterado e injustificado da medida prevista neste artigo poderá ser considerado pelo juiz como





circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do Código Penal, observado o contraditório.

.....(NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei não exclui outras medidas de responsabilização previstas na legislação penal, processual penal ou de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, exigindo respostas estatais que vão além da contenção imediata do risco. A Lei Maria da Penha consolidou um modelo de proteção eficaz à vítima, mas ainda carece de instrumentos legais que atuem de forma estruturada sobre a causa comportamental da violência, reduzindo a reincidência.

Estudos nacionais e internacionais demonstram que a simples imposição de medidas restritivas, sem intervenção psicossocial sobre o agressor, é insuficiente para interromper o ciclo de violência. Programas de grupos reflexivos e terapia comportamental têm se mostrado eficazes na responsabilização do agressor, na prevenção de novas agressões e na promoção de mudanças de comportamento.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





O presente Projeto de Lei propõe a inclusão expressa, na Lei nº 11.340/2006, da participação obrigatória do agressor em programas de intervenção comportamental, como medida simultânea e complementar às medidas protetivas de urgência, preservando sua natureza cautelar e preventiva.

A proposta respeita integralmente o devido processo legal, pois não antecipa pena, não substitui o julgamento criminal e condiciona qualquer agravamento à decisão judicial fundamentada, com contraditório e proporcionalidade. O custeio pelo agressor observa o princípio da responsabilidade pessoal, com salvaguarda para situações de hipossuficiência econômica.

Sob o prisma constitucional, a iniciativa concretiza o art. 226, §8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, ao mesmo tempo em que fortalece a proteção da vida, da integridade física e psicológica das mulheres.

Trata-se, portanto, de medida moderna, preventiva e alinhada às melhores práticas de política pública, que aprimora a Lei Maria da Penha sem fragilizá-la, ampliando sua eficácia social e reduzindo a reincidência da violência doméstica.

Diante de sua relevância jurídica e social, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes

PL n.7125/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250430229800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 0 4 3 0 2 2 9 8 0 0 *